ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.057, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do registro e licenciamento de veículos de duas rodas, denominados de CICLOMOTORES, de acordo com a sua classificação quanto à espécie de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; revoga a Lei nº 2.991, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município do Cabo de Santo Agostinho; e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos de duas rodas classificados quanto à espécie de passageiros denominados CICLOMOTORES, para circularem nas vias terrestres do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, quando adquiridos junto aos revendedores autorizados, seus proprietários deverão providenciar imediatamente seu registro e licenciamento, subordinando-se ao prévio cadastramento, junto ao órgão gestor de trânsito e transporte do Município, e regidos pelas normas contidas nesta Lei.

§1º CICLOMOTOR, de acordo com o anexo I do CTB, é um veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cpubicas), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora. (NR)

§2º O registro e licenciamento dos veículos regulamentados nesta Lei seguirão aos mesmos parâmetros, critérios e especificações exigidas para qualquer veículo automotor, elétrico e articulado previstos no CTB e legislação regulamentar, no que couber.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São objetivos básicos, o seguinte:
I atender e propiciar a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT condições para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das suas atribuições, propiciando as condições necessárias para o desenvolvimento das ações de fiscalização de todos os entes públicos, tanto para um trânsito seguro, como para segurança pública de uma forma geral;
II adequar e oferecer os serviços de registro e licenciamento de veículos estruturados e organizados para que possam cumprir a legislação de trânsito aos cidadãos residentes e domiciliados no território do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE que possuam ou venham possuir veículos classificados como CICLOMOTORES.

Art. 3º São integrantes e atuantes dos Serviços de Registro e Licenciamento de Veículos de duas rodas CICLOMOTORES - RLC, as seguintes entidades:
I a Secretaria Municipal de Defesa Social, a quem caberá fazer cumprir esta Lei;
II os proprietários e condutores dos veículos de duas rodas classificados quanto à espécie de passageiros denominados CICLOMOTORES; e
III órgãos de trânsito ou entidades do SNT, mediante convênio nos termos do Art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social, o seguinte:
I cadastrar os proprietários dos veículos de duas rodas classificados como CICLOMOTORES;

II definir diretrizes e elaborar a política municipal dos Serviços de Registro e Licenciamento de Veículos de duas rodas CICLOMOTORES;
III planejar as ações a serem implementadas;
IV implantar projetos que tragam benefícios aos referidos serviços;
V participar, juntamente com os órgãos ou entidades, das atividades que lhe forem conveniadas;
VI articular e integrar as entidades com todos os órgãos e agente que direta ou indiretamente estão vinculados aos serviços instituídos nesta Lei;
VII controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, autuar e aplicar as penalidades, medidas administrativas e punições cabíveis de acordo com o CTB.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO PARA O REGISTRO INICIAL, DA IDENTIFICAÇÃO E DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 5º O proprietário do veículo de duas rodas classificado como CICLOMOTOR, será cadastrado junto a Secretaria Municipal de Defesa Social, para registro inicial mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I Ficha Cadastral, em modelo padronizado na forma a ser estabelecida no **Anexo Único**
II Nota Fiscal – NF de aquisição do veículo, com registro do domicílio ou residência no Município, e comprovante de endereço oficial (contas de água, energia ou telefone fixo), quando diverso do constante da NF, ou Certificado de Registro de Veículo – CRV registrado no DETRAN/PE;
III Carteira de Identidade;
IV Cadastro de Pessoa Física – CPF;
V Carteira Nacional de Habilitação – CNH, quando possuir.

Parágrafo único. O prazo para cadastramento e posterior registro do Ciclomotor será de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição constante na NF ou da data da autorização da transferência constante do verso do CRV.

Art. 6º Após cadastramento o proprietário receberá autorização para registrar e identificar o veículo ou alterar a propriedade constante Certificado de Registro de Veículo – CRV, se apresentará ao órgão estadual de trânsito – DETRAN/PE, que pelas competências delegadas mediante convênio recepcionará a documentação, consultando o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e quando aprovado em vistoria, identificará o veículo com a placa nacional regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedindo o Certificado de Registro de Veículos – CRV ou ainda alterando a propriedade quando já registrado.

Art. 7º Será obrigatória à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, junto ao DETRAN/PE, quando:
I o proprietário promover a transferência de propriedade deverá providenciar a atualização da referida transferência no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no CTB;
II o proprietário do veículo mudar de domicilio ou residência, deverá providenciar a atualização da mudança no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no CTB;
III for alterada qualquer característica do veículo o proprietário deverá providenciar de imediato a atualização da referida alteração.

Art. 8º Todo veículo automotor de duas rodas classificado como CICLOMOTOR deverá ter seu primeiro licenciamento simultaneamente ao registro e licenciado anualmente junto ao DETRAN/PE, conforme competências delegadas mediante convênio, cujos prazos para renovação será de acordo com o algarismo final da placa, adotando-se os mesmos prazos previstos no Calendário Estadual de Licenciamento de Veículos Usados, estabelecido para todos os veículos automotores e elétricos registrados no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Os proprietários dos veículos objeto desta Lei, estão sujeitos ao pagamento de taxas em contrapartida aos serviços administrativos prestados pelo Município e órgãos ou entidades conveniadas.

§ 1º As taxas referidas no *caput* deste artigo, serão cobradas no ato da prestação dos serviços administrativos, seja junto ao município ou entidades conveniadas.

§ 2º As taxas serão referentes à prestação dos serviços especificados e descriminados a seguir:

I de responsabilidade municipal o cadastramento inicial dos proprietários dos veículos denominados CICLOMOTORES.
II de responsabilidade do DETRAN/PE, instituídas através de Lei Estadual, especificadas por tipo de serviço no Convênio de delegação de competências com o município, como ressarcimento pelos serviços prestados:

a) registro;
b) licenciamento;
c) vistoria;
d) segunda via de documento de registro;
e) segunda via de documento de licenciamento;
f) alteração de dados;
g) emissão de autorização e/ou certidão.

§ 3º As taxas referidas no inciso deste artigo, serão cobradas conforme previsão do Código Tributário Municipal, Anexo I, titulado, taxas de serviços públicos, alínea H, Item 02.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, FISCALIZAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10 Os proprietários e condutores de veículos de duas rodas classificados como CICLOMOTORES, quando infratores, estão sujeitos as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Parágrafo único. Os veículos de duas rodas classificados como CICLOMOTORES deverão ser conduzidos por pessoa habilitada em categoria "A" ou possuidoras da ACC - Autorização para Conduzir Ciclomotores e estarão sujeitos às penalidades previstas no CTB.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Gerência de Trânsito e Transporte é o órgão competente do município para diretamente como órgão de trânsito ou por meio de delegação, fiscalizar os serviços instituídos nesta Lei, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos de trânsito integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, através de suas autoridades ou seus agentes devidamente designados.

Art. 12 O Processo Administrativo, desde a Autuação até o Julgamento das Autuações e Penalidades por serem oriundos de infrações de trânsito previstas no CTB, seguirá os mesmos ritos processuais da referida norma.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os atuais proprietários de veículos classificados como ciclomotores, adquiridos antes da vigência desta Lei, tem um prazo de 06 (seis) meses para a regularização de seus veículos.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 16 Fica revogada a Lei nº 2.991, de 07 de fevereiro de 2014.

Palácio Conde da Boa Vista, em **25 de junho de 2015.**

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

JOSÉ CARLOS LEANDRO
Secretário Municipal de Defesa Social

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 006/2015, originário do Anteprojeto de Lei nº 09/2015, de autoria do **Poder Executivo, acrescido da Emenda Aditiva nº 01/2015, de autoria do Vereador José Feliciano Barros Júnior."**

ANEXO ÚNICO, DA LEI Nº 3.057 DE 25 DE JUNHO DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL – SMDS

FOTO 3X4	**CADASTRAMENTO CICLOMOTOR**		
DO PROPRIETÁRIO:			
NOME:			IDADE:
RG:		CPF:	
CNH:	CATEGORIA CNH:		VALIDADE: / /
ENDEREÇO RESIDENCIAL:			
TELEFONE CONTATO:		EMAIL:	
DO CICLOMOTOR:			
MARCA:	ESPÉCIE:		COR PREDOMINANTE:
N° DO CHASSI:	ANO/ MODELO:		
CÓD. RENAVAM:		NOTA FISCAL:	
OBSERVAÇÕES			

DOCUMENTOS EM ANEXO:
- Cópia do RG;
- Cópia do CPF;
- Cópia da CNH;
- Cópia da NOTA FISCAL/RECIBO;
- 01 Foto 3x4;
- Comprovante de residência;
- Comprovante de pagamento da taxa de cadastramento.

Cabo de Santo Agostinho, em __ de _____ de ___.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:50A183EE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/07/2015. Edição 1373
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/